



Diário Oficial Eletrônico

DE FORTALEZA DO TABOCÃO/TO

Regulamentado pelo Decreto nº 36/2017
Criado pela Lei Municipal nº 001/2017

Ano III - Edição Nº 367 - Fortaleza do Tabocão, Estado do Tocantins, 10 de Janeiro de 2020

Sumário

Retificação de Edição Anterior.....	01
Atos da Secretaria de Assistência Social.....	01
Atos da Secretaria de Educação.....	01

Retificação de Edição Anterior

Considerando a Lei nº 8.666/93, a Lei Municipal nº 001/2017, o Decreto Nº 036/2017, a Comissão do Diário Oficial Eletrônico do município de Fortaleza do tabocão, vem por meio desta, retificar informação contida na edição anterior:

Na Edição nº 366, napágina 02, onde se lê:

6. Pregão nº 69/2019: às 09h20min no dia 27/01/2020

Leia-se:

6. **Pregão nº 69/2019: às 09h20min no dia 15/01/2020**

Na Edição nº 366, napágina 02, onde se lê:

4. Pregão nº 86/2019: às 08h40min no dia 15/01/2020

Leia-se:

4. **Pregão nº 86/2019: às 09h20min no dia 28/01/2020**

Atos da Secretaria de Assistência Social

RESOLUÇÃO Nº 01/2020 DE 10 DE JANEIRO DE 2020 DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO QUE “DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O conselho municipal de assistência social – CMAS de Tabocão - TO, no uso das competências e das atribuições que lhe são conferida pela a Lei nº 8.742,de 7 de dezembro de 1993 lei orgânica da assistência social – LOAS, art.22 paragrafo 1º e 2º alterada pela a lei n/ 136/2017.

CONSIDERANDO:

A lei Municipal n.º 136 de 2017, e seus critérios de prestação

de contas do município do fundo de assistência sociais nos benefícios eventuais.

RESOLVE:

Art 1º - Emitir parecer favorável a prestação de contas dos Banco do Brasil Conta: 31.244-4 Agencia 2094-X.

Deseni Adenisio dos Santos Fonseca
Presidente CMAS

Atos da Secretaria de Educação

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE FORTALEZA DO TABOCÃO/
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DO TABOCÃO
RESULTADO DO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO E INABILITAÇÃO DO
PREGÃO 77/2019

Objeto: Registro de preços para Futura e Eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de Monitor de transporte escolar, visando atender as necessidades dos alunos da rede municipal de ensino participante deste processo Licitatório, Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Lazer CNPJ17535627000140.

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas:

LICITANTE	ME/EPP	CNPJ/CPF	REPRESENTANTE
1 ROSIMEIRE BARROS DA SILVA	SIM	27.836.837/0001-21	ROSIMEIRE BARROS DA SILVA
2 DOMINGOS DE SOUSA LIMA	SIM	27.836.924/0001-89	DOMINGOS DE SOUSA LIMA
3 ALMIR SOARES DA COSTA	SIM	32.506.078/0001-79	ALMIR SOARES DA COSTA
4 ALDENY JOSE GOMES EVANGELISTA	SIM	29.364.394/0001-49	ALDENY JOSE GOMES EVANGELISTA
5 JADER SILVA DE CARVALHO	SIM	27.837.263/0001-06	JADER SILVA DE CARVALHO
6 CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DE FREITAS	SIM	27.282.4191/0001-67	CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DE FREITAS

no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial nº 77 /2019, contra a decisão do Senhor Pregoeiro que inabilitou as empresas do certame.

Alegaram, em síntese que não apresentaram documento exigido no edital, qual seja, ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, EXIGIDO NO ITEM 4 DO TERMO DE REFERÊNCIA, pelo motivo de não terem conseguido ir à prefeitura em tempo hábil para emissão do Atestado.



É o relatório.

MÉRITO

Inicialmente cumpre ressaltar que o Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Ocorre que as empresas recorrentes deixaram de apresentar Atestado de Capacidade Técnica na sessão de licitação, ou seja, dentro do prazo estipulado no ato convocatório, razão pela qual, acertadamente, foram consideradas inabilitadas, sendo eliminadas do certame.

Cumpre destacar que as recorrentes juntaram o documento quando já expirado o prazo para apresentação dos documentos de habilitação, não podendo referida certidão ser considerada para fins de habilitação, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, "aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado".

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

Em última análise, não merecem acolhimento as teses trazidas à baila pelas recorrentes. É, sim, caso de manutenção da decisão classificatória e consequente desprovimento do recurso interposto pelas empresas.

Vale salientar, ainda, que as empresas vencedoras possuem toda a documentação necessária à adjudicação do objeto.

DECISÃO

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, CONHEÇO do recurso e, no mérito:

- nego provimento aos recursos interpostos no certame.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após, comunique-se ao pregoeiro para que dê continuidade ao feito, com a designação da abertura das propostas.

Tabocão - TO, 10 de Janeiro de 2020.


ELDA CARDOSO DE CARVALHO FARIA
GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Diário Oficial Eletrônico de Fortaleza do Tabocão -TO

Criado pela Lei Municipal nº 001/2017
Regulamentado pelo Decreto nº 36/2017

Wagner Teixeira de Farias
Prefeito

Manoel Alves Ferreira Neto
Secretário de Administração

Editado pela Secretaria de Administração

**Atenção: Este site mudará de
endereço:**

**Por alteração no nome do município, o
domínio será alterado.**

www.tabocao.to.gov.br

